

Art. 13.º O Conselho tractará tambem desde logo de chamar, e ligar com as diversas instituições a seu cargo, a benemerita corporação das Irmãs da caridade, cuja instituição fará que se desenvolva, e augmente com os auxilios que precisa, para satisfazer entre nós a todas as indicações que tão admiravelmente preenche em outros paizes.

Art. 14.º O Conselho será installado solemnemente, e terá as suas sessões ordinarias duas vezes por semana, em dias determinados, no edificio da Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

Art. 15.º Será posto á disposição do Conselho o numero de Empregados das outras Repartições, que se reconhecer necessario.

Art. 16.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = *Duque de Saldanha.* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

No Diario do Governo de 29 de Novembro, N.º 280.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

**T**OMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições (1): Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios que Jul-

(1) *SEEHORA!* = O Serviço do Corpo Consular Portuguez, regido desde longo tempo por instruções deficientes, e em parte inexecuveis, não satisfaz nem ás necessidades publicas, nem favorece os interesses do Commercio. Entrando no exame do estado actual do Corpo Consular Portuguez, o Governo de Vossa Magestade reconheceu desde logo que este Corpo mal poderia corresponder aos fins da sua instituição, em quanto não fossem fixados os deveres e attribuições dos Agentes Consulares, e convenientemente regulado o exercicio das suas funções. Era portanto um dever para o Governo de Vossa Magestade occupar-se incessantemente da confecção de um regulamento Consular altamente reclamado por todas as publicas conveniencias, pela respeitavel classe do Commercio, e pelos proprios Agentes Consulares. Na Confecção deste Regulamento o Governo attendeu mais aos factos do que ás theorias mais ou menos plausiveis, mas que até agora não foram admittidas no uso geral das Nações mais cultas.

Para facilitar o desempenho pratico das obrigações, e encargos Consulares annexaram-se ao Regulamento modêlos e formularios por meio dos quaes se obterá uniformar os actos que forem expedidos pelos diversos Consulados.

Na distribuição e gradação dos Consulados attendeu-se ao estado presente para não atacar direitos adquiridos, mas o Governo não desconhece a necessidade e conveniencia de uma nova organização do Corpo Consular, quando as circumstancias permittam restringir o provimento dos Consulados a subditos portuguezes, quando se possa exigir dos funcionarios habilitações superiores, quando se lhes possa prohibir toda a qualidade de Commercio, e quando finalmente se possa exercer sobre elles uma disciplina mais severa. Entenderam tambem os Ministros de Vossa Magestade regular as relações reciprocas dos Funcionarios Diplomaticos, e Empregados Consulares, de modo que os esforços combinados de ambos concorram para beneficio do nosso Commercio, sem que todavia nenhum delles usurpe, ou contrarie, as attribuições privativas do outro.

Em verdade, se a experiencia tem por um lado mostrado quanto é inconveniente a reunião das funções diplomaticas e consulares n'um mesmo Funcionario, o que só por excepção se poderia admittir em algumas localidades, por outro lado é inquestionavel que o Agente Diplomatico, e o Agente Consular, trabalhando de accôrdo commum, e para o mesmo fim, podem e devem prestar os mais importantes serviços ao nosso commercio.

As determinações quanto á jurisdicção Consular attenderam ás restricções que o progresso de civilização lhe tem posto em todos os Estados, com excepção da que pertence aos Consulados Europeos nos portos de Africa, e do Levante, e conformam-se além disso, com o que se acha estipulado nas Convenções feitas pela Corôa de Portugal com outras Potencias.

Em vista de quanto fica expellido tem os Ministros de Vossa Magestade a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte Projecto de Regulamento Consular.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 26 de Novembro de 1851. = *Duque de Saldanha.* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* = *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

guei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Ordenar que, desde já, se dê execução ao Regulamento Consular, assignado pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e que baixa com o presente Decreto; ficando revogada a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições, o tenham assim entendido, e façam executar, Paço das Necessidades, em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = Duque de Saldanha. = Rodrigo da Fonseca Magalhães. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. = Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

No Diario do Governo de 15 de Dezembro, N.º 295.

## REGULAMENTO CONSULAR.

### CAPITULO I.

*Dos Empregados Consulares, classes em que se dividem, nomeação, posse, etc.*

Artigo 1.º **O**s Empregados ou Agentes Consulares são Funcionarios nomeados, ou confirmados pelo Governo de Sua Magestade para promoverem nos seus respectivos Districtos, o commercio e a navegação nacional; e bem assim protegerem as pessoas e os interesses dos subditos portuguezes.

Art. 2.º O Corpo Consular divide-se em Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

Aos Consules Geraes e Consules incumbe designar os portos de maior importancia, nos respectivos Estados, em que convenha estabelecer Vice-Consules. Nos pontos em que houver Consules Geraes ou Consules, e se verificar maior affluencia de negocios, pôde tambem haver Vice-Consules para os coadjuvarem, ou servirem nos seus impedimentos.

Art. 3.º Os Agentes Consulares podem, em caso urgente, sub-delegar interinamente parte das suas attribuições, uma vez: 1.º que seja para um fim circumscripto e determinado; 2.º que sem demora o communiquem á Authoridade de quem dependem; 3.º finalmente, que fiquem responsaveis pelo uso que o Sub-Delegado houver de fazer de semelhantes poderes.

Art. 4.º O Districto Consular pôde abranger mais de um Estado independente, quando o Governo assim o julgue necessario.

Art. 5.º Em quanto se não dêr uma nova organização ao Corpo Consular, deve subsistir a actual divisão dos respectivos Districtos, salva alguma alteração que o Governo de Sua Magestade entenda dever fazer, a bem do Serviço.

Art. 6.º Os Consules Geraes e Consules são de Nomeação Regia, passada pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e escolhidos d'entre os individuos que tiverem as habilitações necessarias.

Art. 7.º Só poderão ser Consules Geraes, e Consules, salarizados, os Cidadãos Portuguezes por nascimento ou naturalisação. Os Consules, porém, não salarizados, e os Vice-Consules poderão ser estrangeiros, salvas as restricções que por Tratado ou Convenção houver entre os Estados respectivos.

Art. 8.º O Consul Geral ou Consul, logo que tiver obtido a sua Carta Patente, sollicitará o necessario *Exequatur* por via do Chefe da Legação de Sua Magestade acreditado no Paiz onde elle deve residir; ou na falta deste, por si proprio. Obtido que seja, far-se-ha reconhecer pelas respectivas Authoridades constituidas, apresentando-lhes o Diploma com o *Exequatur*, ou assentimento do Governo, pela fórma que ali se praticar, quando não fôr estylo ser feita tal communicação pelo mesmo Governo que o conceder. Preenchida esta formalidade, annunciará o Consul Geral ou Consul a sua entrada no exercicio das funcções do seu cargo aos nacionaes existentes no seu Dis-

tricto, assim como a todos os Vice-Consules seus subordinados, para ser por elles reconhecido.

Se as condições sob as quaes fôr concedido o *Exequatur* não fôrem tão favoráveis como as dos Consules das outras Nações, nem justificadas pelo direito de reciprocidade, deverá o Consul Geral ou Consul, antes de começar a exercer o seu Emprego, levar essa circumstancia ao conhecimento do Governo de Sua Magestade para este providenciar como entender.

Art. 9.º Os Consules Geraes e Consules não poderão nomear para os portos do seu Districto Vice-Consul algum, sem expressa authorisação do Ministro dos Negocios Estrangeiros, á qual deverá preceder informação sobre as qualidades e circumstancias que concorrerem no individuo proposto. Approvada a proposta, deverá ser remettida ao referido Ministro a nomeação do Vice-Consul para obter a Regia Confirmação.

Os Consules Geraes e Consules remetterão aos Chefes das Legações, no Paiz aonde residirem, os Diplomas das nomeações dos Vice-Consules por elles feitas, quando já approvadas por Sua Magestade, afim de que os mesmos Chefes de Missão hajam de reclamar o *Exequatur*, e apoia-los no exercicio das suas funcções.

Na falta de Legação, sollicitarão os Consules Geraes e Consules directamente do respectivo Governo o citado *Exequatur*.

Da sua nomeação dará tambem conhecimento o Vice-Consul aos Subditos Portuguezes que se acharem no seu Districto.

Art. 10.º Os Consules Geraes e Consules, antes de entrarem no exercicio das suas funcções, prestarão na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros o juramento, segundo o formulario junto N.º 1. Quando, porém, taes Funcionarios não fôrem Cidadãos Portuguezes, deverá o juramento ser concebido nos termos do formulario N.º 2. O Auto de juramento, por elles assignado, será exarado em um livro privativo da dita Secretaria d'Estado.

Todavia no caso de impedimento, remetterão á mesma Repartição o Auto do juramento para ser devidamente archivado.

Os Vice-Consules, quando não possam prestar nas mãos dos Consules Geraes, ou Consules, seus Chefes, o juramento ordenado, lhes enviarão o respectivo Auto, para por elles ser transmittido á Secretaria d'Estado.

Art. 11.º Nenhum Empregado Consular poderá, sendo portuguez, acceitar, sem prévia authorisação do Governo de Sua Magestade o Consulado, ou Vice-Consulado de outra Nação.

Art. 12.º Tomando posse do Consulado, procederá o Consul Geral ou Consul a inventariar o Archivo com o seu antecessor, ou com a pessoa que delle tiver tomado entrega, fazendo menção de tudo quanto pertencer ao mesmo Consulado, como livros, bandeiras, sêllos, officios etc., e bem assim de quaesquer dinheiros, fazendas, ou generos que nelle possam achar-se depositados. Este inventario será em duplicado, e assignado por ambos os inventariantes, ficando um no Archivo, e enviando-se outro á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, com as convenientes observações, quando houver falta em algum dos objectos acima mencionados.

Art. 13.º A Chancellaria do Consulado deverá estabelecer-se em local commodo, segundo as circumstancias o permittirem, para os negociantes e maritimos que tenham de a procurar. A Chancellaria será separada de qualquer outra casa propria da profissão que o Agente Consular possa exercer, e sobre a entrada principal, serão collocadas as Armas Reaes, com a legenda «*Consulado Geral, — Consulado, — ou Vice-Consulado de Portugal*; . . . . . podendo arvorar-se a Bandeira Nacional em dias festivos, salvo naquelles Estados em que o respectivo Governo o não permittir.

Art. 14.º Tanto as Armas Reaes como a Bandeira Nacional collocadas na Chancellaria, não conferem ao Agente Consular o direito de asylo para quaesquer criminosos, ainda que Subditos Portuguezes.

Art. 15.º Na Chancellaria Consular haverá dois Sêllos com a letra correspondente, um para tinta, e outro para lacre; e ali deverão achar-se depositados todos os livros, leis, officios, registos, documentos e mais papeis pertencentes ao Consulado, os quaes serão classificados na ordem regular dos Archivos das Secretarias d'Estado; se-

guindo-se tanto a este respeito, como na prática do expediente, as instrucções da circular expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 6 de Setembro de 1834 (Annexo A), na parte que lhe é relativa.

Os livros de registo em cada Chancellaria Consular serão os seguintes, além d'aquelles que o bem do serviço público possa tornar necessarios:

1.º Registo da correspondencia com a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e outras Repartições publicas, tanto nacionaes como estrangeiras.

2.º Registo para a correspondencia avulsa com individuos nacionaes ou estrangeiros sobre objecto de serviço.

3.º Registo das Cartas Patentes dos Consules Geraes ou Consules, e bem assim das nomeações dos Vice-Consules, seus subordinados, com a data da respectiva Confirmação Regia.

4.º Registo de Passaportes de navios, de viajantes e das verbas exaradas nos mesmos Passaportes.

5.º Registo de Manifestos de importação e exportação.

6.º Registo de Roes de equipagem e Matriculas de marinheiros.

7.º Registo de Cartas de Saude e de Relatorios de navegação.

8.º Registo de Termos de nascimento e obito, e Escriptura de esponsaes, dote e arrhas.

9.º Livro para a Matricula de todos os subditos portuguezes residentes no Districto Consular, e registo dos Titulos de nacionalidade.

10.º Registo de outros Actos públicos: Contractos, Escripturas, Testamentos, etc.

11.º Livro para assentamento dos emolumentos recebidos.

12.º Livro para lançar os soccorros a marinheiros, e todas as mais despesas authorisadas por lei.

Todos estes livros serão numerados, e rubricados aquelles de que haja de extrahir-se certidões que façam fé em juizo; devendo tambem nelles exarar-se o Termo de abertura e encerramento.

Art. 16.º Os Empregados Consulares, logo depois de nomeados, enviarão em duplicado, para os fins convenientes, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a assignatura de que houverem de servir-se officialmente.

## CAPITULO II.

### *Atribuições e deveres dos Empregados Consulares.*

Art. 17.º Compete especialmente aos Empregados Consulares:

Velar pelas vantagens, desenvolvimento e segurança do Commercio Nacional, empregando para isso os seus esforços, credito e bom conselho.

Procurar que se generalise o consumo dos productos de Portugal, Ilhas adjacentes e Provincias ultramarinas.

Zelar a observancia dos privilegios isenções e direitos estipulados nos Tratados ou Convenções entre a Corôa de Portugal e os Governos em cujos Estados residirem.

Informar os portuguezes que visitarem o seu Districto dos deveres, usos e costumes da terra.

Acompanhar, ou mandar acompanhar, os capitães de navios, sendo necessario, por occasião da entrada que derem na Alfandega, prevenindo-os de quanto puder ser util á tripulação, navio, ou carga.

Promover, em caso de fallecimento de subdito portuguez, tudo quanto fôr vantajoso aos interesses dos herdeiros nacionaes, sem necessidade de procuração especial, se esses herdeiros estiverem ausentes, impossibilitados, ou não houverem providenciado.

Recorrer ás Authoridades para obter a devida reparação pelos insultos, perdas ou prejuizos que os subditos portuguezes tiverem soffrido.

Informar os estrangeiros dos direitos que pagam as diversas mercadorias nas Alfandegas portuguezas, bem como d'aquellas, cuja importação é prohibida.

Esclarecer os que desejarem transportar-se ás Provincias ultramarinas portuguezas das disposições dos Decretos de 5 de Junho de 1844 e 23 de Junho de 1847 (Annexo B).

Informar, com a possível brevidade e exactidão, do estado sanitario do seu Districto e dos circumvisinhos, participando os fundamentos, ainda os de mais leve suspeita, e quaes os Regulamentos adoptados pelos respectivos Governos para prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso.

Dar aviso da sahida e depredação feita por corsarios ou piratas, que infestarem os mares proximos ao seu Districto, e dos preparatorios nos respectivos portos, que possam indicar rompimento de hostilidades.

Levar ao conhecimento do seu Districto, por via da Imprensa, ou por outros quaesquer meios de publicidade, aquellas providencias que o Governo de Sua Magestade achar acertadas para bem do Commercio e Navegação nacional, ou quando possam referir-se a interesses ou deveres de individuos residentes no mesmo Districto.

Art. 18.º Os Empregados Consulares, em virtude das suas attribuições, podem ser chamados a preencher deveres administrativos, independentes d'aquelles que se acham ligados com o expediente ordinario dos assumptos commerciaes. Cumpre por isso que os mesmos Empregados, logo que fôrem reconhecidos, façam a participação ordenada no artigo 8.º aos subditos portuguezes do seu Districto, a fim de que a elles se dirijam em todas as suas dependencias.

Art. 19.º Quando lhes fôr requerido, farão os Empregados Consulares o registo civil dos portuguezes; conformando-se, quanto possível, com o systema que a tal respeito se seguir em Portugal.

Art. 20.º No Termo de nascimento deverá declarar-se o dia, mez e anno em que a creança nasceu; o sexo a que pertence; o nome que se lhe quer dar, ou tiver já dado em baptismo; os nomes, sobrenomes e appellidos, filiação, profissão, estado, residencia e naturalidade dos paes.

Art. 21.º Quando a creança tiver nascido no alto mar, o Termo de nascimento que fôr lavrado pelo capitão, mestre ou escrivão do navio, e assignado por duas testemunhas, será authenticado e registado no livro competente pelo Empregado Consular, depois de conferido com o capitão ou mestre: o mesmo terá logar pelo que toca aos Termos de obito.

Art. 22.º Quanto ás Escripturas de esponsaes, dote e arrhas, etc., guiar-se-hão os Agentes Consulares pelos modêlos annexos a este Regulamento.

Art. 23.º Nos Termos de obito mencionar-se-ha o nome, sobrenome, filiação, appellido, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do fallecido; dia, mez, anno e logar em que falleceu; o nome do outro conjuge, se era casado ou viuvo; os nomes, idade, profissão, estado, naturalidade e residencia dos que fazem a declaração do fallecimento, ou parentesco que possam ter tido com o finado.

Art. 24.º O Termo de obito deve ser feito na presença de duas testemunhas, a ser possível, parentes do defunto, e não os tendo, ou havendo impedimento, de dois amigos ou conhecidos.

Art. 25.º De todos estes Termos enviarão os Consules cópias authenticas á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para terem o conveniente destino.

Art. 26.º Logo que ao Empregado Consular conste que no seu Districto falleceu algum subdito portuguez sem herdeiros, nem testamenteiros presentes, deverá, acompanhado de dois subditos portuguezes dos mais acreditados, e, na sua falta, de duas outras pessoas de reconhecida probidade, apresentar-se na casa de residencia do finado, e proceder, com toda a circumspecção, á busca do Testamento; pondo depois, se as Leis do paiz e os Tratados o permittirem, debaixo do Sello Consular, a parte do espolio que d'isso fôr susceptivel, o fazendo uma descripção summaria da outra, até que se possa fazer inventario; seguindo a este respeito quanto se acha determinado por Lei; de tudo o que se lavrará Auto, e dará immediatamente parte á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 27.º Sendo o Agente Consular Vice-Consul, officiará, sem perda de tempo, ao Consul de quem depender, participando-lhe tudo quanto houver praticado em har-

monia com o disposto no artigo antecedente, para elle lhe dar as convenientes instruções, e fazer as necessarias participações ao Governo de Sua Magestade.

Art. 28.º Quando o fallecido não tenha deixado bens no Paiz, assim o participará logo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o respectivo Consul; podendo, quando o julgue indispensavel, authorisar, ou fazer a despeza do enterro para reclamar a sua importancia dos herdeiros que possa haver; e se o finado nada tiver deixado, será a mesma despeza satisfeita pelo dito Ministerio.

Art. 29.º Fallecendo um subdito portuguez no mar, deverá o Empregado Consular tomar conta de todo o espolio por elle deixado no navio, acompanhado de inventario assignado pelo capitão ou mestre, e duas testemunhas de bordo, com preferencia passageiros; avisando logo os interessados que possam ser conhecidos, e officiado ao mesmo tempo á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 30.º O espolio de subditos portuguezes, mortos *ab intestato*, dado o caso de não terem herdeiros legitimos no Districto Consular, será arrecadado pelo respectivo Agente, se a isso se não oppozerem as Leis do Paiz; ou, no caso contrario, deverá o mesmo Agente vigiar para que seja conservado em boa e segura arrecadação, a fim de ser entregue a quem de direito pertencer; do que se dará igualmente parte ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, que mandará logo fazer os convenientes annuncios no Diario do Governo.

Art. 31.º Quando o espolio contenha objectos sujeitos a deterioração, ou cuja conservação seja dispendiosa, procederá o Empregado Consular á venda delles em leilão, com as devidas formalidades, lavrando de tudo Auto para juntar ao inventario.

Art. 32.º Nenhum deposito, nos casos previstos nos artigos 29.º, 30.º e 31.º, poderá ficar em poder dos Empregados Consulares por mais de seis mezes, se o subdito portuguez houver fallecido na Europa; e doze, se o obito tiver tido lugar em qualquer outra parte do Globo; isto quando não seja possivel verificar antes a sua remessa aos legitimos herdeiros, ou á Junta do Deposito Público em Lisboa; reservando-se o Governo de Sua Magestade proceder como julgar conveniente, no caso de falta de cumprimento desta disposição, sem motivo justificado.

Art. 33.º O Empregado Consular poderá dar Passaportes aos portuguezes e estrangeiros, que se dirigirem a Portugal, reconhecida que seja a identidade das pessoas, e preenchidas todas as formalidades das Leis, e averbará os que, com o mesmo destino, lhes tiverem sido dados por Authoridades competentes estrangeiras, isto quando não houver Missão Diplomatica Portugueza no logar da sua residencia.

Art. 34.º Para qualquer acto público poderão os Agentes Consulares convidar os subditos portuguezes residentes nos seus Districtos, e bem assim convoca-los para lhes communicar tudo quanto julgarem conveniente a bem dos interesses nacionaes, ou para os consultar sobre qualquer objecto de serviço. Em semelhantes reuniões, será o mesmo Agente o presidente nato.

Art. 35.º Os que fõrem convidados para os fins indicados no Artigo precedente, e não comparecerem, sem motivo justificado, perderão o direito á protecção do respectivo Consulado.

Art. 36.º Aos Empregados Consulares cumpre dar, quando lhes fõr requerido, certidões de vida e de residencia: reconhecer as assignaturas das Authoridades e mais Funcionarios publicos locais, e bem assim de subditos portuguezes; certificar a cópia ou traducção de qualquer documento; extrahir dos Archivos qualquer instrumento; redigir ou legalisar procurações; approvar Testamentos, fazer Inventarios; finalmente, praticar todos aquelles actos que geralmente são da competencia dos Tabeliães.

Art. 37.º Acontecendo que algum nacional commetta desordem, ou acção que desacredite o bom nome portuguez, deverá o respectivo Empregado Consular tomar as providencias que mais adequadas lhe parecerem, e informar logo a Authoridade superior portugueza a quem competir.

Art. 38.º Em todas as questões que se moverem entre os subditos portuguezes residentes no Districto, ou que alli chegarem, intervirá o Empregado Consular, procurando, por todos os modos, accomoda-los, por meio de composição amigavel, ou pe-

lo arbitrio de Louvados, em que as partes se compromettam. O Empregado Consular o confirmará com a sua authoridade, observando as disposições estabelecidas para o Juizo arbitral na Novissima Reforma Judiciaria, Artigos 150.º a 155.º, e 225.º a 234.º (Annexo C), nos pontos susceptiveis de applicação.

Art. 39.º Não é permittido ao Empregado Consular aceitar procuração nas causas civeis, ou criminaes dos portuguezes, que se tratarem nos Juizos territoriaes do seu Districto. Será, porém, defensor officioso de qualquer subdito portuguez, ausente, preso, ou desgraçado, que se ache envolvido em processo, e não tenha quem o defenda; offerecendo aos Juizes quaesquer documentos ou explicações favoraveis ao accusado; reclamando com a prudencia propria para evitar contestações desagradaveis, e satisfazendo ás exigencias da Justiça, sem faltar aos deveres da humanidade. De todo o occorrido dará parte tanto ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, como ao Funcionario Diplomatico Portuguez, se o houver, e seguirá as suas instrucções.

Art. 40.º O Consul será Tutor e Curador d'aquelles portuguezes que, no seu Districto, não tiverem outros nomeados, e que por suas circumstancias os carecerem, como orfãos, decrepitos, mentecaptos e alienados, para requerer a favor d'estes, na conformidade das Leis.

Art. 41.º Será da mesma fórma Protector das viúvas e de todos os subditos portuguezes naufragados, desvalidos, ou prisioneiros que chegarem ao seu Districto.

Art. 42.º Se os subditos portuguezes, a quem allude o Artigo precedente, carecerem absolutamente de meios, adiantar-lhes-ha o respectivo Empregado Consular a quantia indispensavel para sua subsistencia, em quanto se não proporcionar occasião de os enviar para Portugal, por via de mar. Quando, porém, essa occasião se não possa brevemente proporcionar, em direitura do ponto onde se acharem aquelles infelizes, deverá muni-los de uma guia, que indique o destino que levam, e a quantia que houverem recebido para a jornada, como até agora se tem praticado. O embolso de taes despesas será verificado pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, á vista dos necessarios recibos.

Art. 43.º No caso de se acharem no Districto Consular subditos portuguezes doentes e falhos de meios para se tratarem, sollicitará o Empregado Consular das Authoridades locaes a admissão d'elles no Hospital, satisfazendo a despeza que por tal motivo seja indispensavel fazer, e cujo pagamento será igualmente effectuado pela referida Secretaria d'Estado.

### CAPITULO III.

#### *Do Agente Consular considerado em suas relações com o commercio.*

Art. 44.º Os Consules informarão o Governo de Sua Magestade, de tres em tres mezes, sobre os artigos de producção portugueza que mais sahida tenham em seus Districtos; em que competencia estão com producções da mesma especie, mas de origem differente; e quaes aquelles que, segundo a sua opinião, possam ter maior extensão e consumo, e por que meios,

Art. 45.º Nos respectivos Archivos deverá haver a collecção dos Tractados de commercio entre Portugal e as outras Nações, a qual será ministrada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 46.º Os Empregados Consulares deverão instruir-se cabalmente do systema das leis economicas e fiscaes do paiz aonde residirem, e com especialidade da sua politica commercial e maritima, e das Pautas ou Tarifas das Alfandegas. Achando que Portugal é menos favorecido do que outras Nações, o farão sabêr ao Governo de Sua Magestade, indicando ao mesmo tempo se essa differença provém de circumstancias permanentes ou transitorias, e quaes os meios que julgam uais convenientes para as remover.

Art. 47.º Em cada trimestre deverão os Consules remetter á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros os preços correntes das principaes Praças do seu Districto; dando a razão das variações que tiverem occorrido nos generos de importação e exportação entre Portugal e os seus respectivos Districtos.

Art. 48.º Participarão as alterações das Pautas das Alfandegas; das Leis sanitárias; dos direitos de porto do seu respectivo Districto; e bem assim quaesquer prohibições, interdictos, embargos do commercio e bloqueio.

Art. 49.º Incumbe tambem aos Agentes Consulares:

- 1.º Passar certidões de origem das mercadorias.
- 2.º Dar certidões dos preços dos generos vendidos em leilão.
- 3.º Nomear louvados e proceder á vistoria de generos, ou valores.
- 4.º Lavrar Termos de protestos de Letras de cambio, quando lhes possam ser requeridos.

Art. 50.º Um dos principaes cuidados dos Agentes Consulares deve consistir em velar, quanto possivel, para que os negociantes, assim como os capitães, sobrecargas e outros subditos nacionaes, que se acharem nos seus respectivos Districtos, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé para credito da Nação Portugueza.

Art. 51.º Se um Empregado Consular descobrir que no seu Districto se effectuam importações e exportações oppostas ás Leis das Alfandegas Portuguezas, deverá fazer chegar logo ao conhecimento do Ministro dos Negocios Estrangeiros tudo quanto a tal respeito souber.

#### CAPITULO IV.

*Do Agente Consular considerado em suas relações com a navegação.*

##### MARIMHA MERCANTE.

Art. 52.º Os Consules informarão ácerca dos onus a que está sujeita a navegação, a fim de se poder obstar a que dos navios portuguezes se exijam direitos illegaes, ou mais elevados do que tos que pagam as outras Nações em circumstancias analogas.

Art. 53.º Participarão o estabelecimento, ou suppressão dos farões, balizas, boias, e mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e baixos, na direcção das correntes, a abertura, ou o entupimento de barras; remettendo os mappas, planos, advertencias, e outros quaesquer documentos hydrographicos, que a similhante respeito se publicarem.

Art. 54.º Os capitães e mestres das embarcações mercantes portuguezas que chegarem aos portos do seu destino, onde haja um Empregado Consular, se lhe apresentarão dentro de vinte e quatro horas depois de terem fundeado.

Os ditos capitães ou mestres, levarão consigo os papeis seguintes;

- 1.º Certidão de Registo do navio, feito em conformidade com os §§ 1316.º a 1319.º do Codigo do Commercio (Annexo D).
- 2.º Pssaporte Real, segundo as disposições da Lei de 14 de Julho de 1848 (Annexo E).
- 3.º Rol da equipagem.
- 4.º Carta de Saude.
- 5.º Manifesto da carga e despacho da Alfandega.
- 6.º Diario da navegação, ou Relatorio, na fórma prescripta pelos §§ 1405.º a 1407.º do Codigo do Commercio (Annexo F).
- 7.º A lista dos passageiros.

Os tres primeiros documentos deverão ficar em poder do Consul, para serem entregues, com o seu visto, data e firma, quando o navio sair.

Art. 55.º O Agente Consular, querendo, poderá ir a bordo, para conhecer da verdade com que foram feitos os papeis a que allude o Artigo antecedente, assim como para verificar a existencia dos que determina o Codigo do Commercio no § 1379.º (Annexo G).

O Diario de navegação será por elle referendado, juntando-lhe as observações que julgar convenientes, e declarando se satisfaz ás condições do Artigo 1377.º do Codigo do Commercio (Annexo H).

Art. 56.º O Consul exigirá, portanto, que lhe seja apresentado o livro da carga, o qual deve conter a entrada e saída dos generos que se houverem naquella via-



gem carregado ou descarregado, com designação de suas qualidades, marcas e números dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos aonde carregou e descarregou, e bem assim os fretes a vencer. Por este mesmo livro, examinará o Consul se na carga se acham alguns objectos, cuja exportação é defeza em Portugal; e fiscalizará se os Direitos de exportação foram devidamente pagos nas Alfandegas Portuguezas. Igualmente averiguará se no referido livro se acham, como cumpre, os nomes procedencia e destino de todos os passageiros, e se está assignado pelo capitão, De tudo tomará nota o Consul para a organização dos mappas de navegação e Commercio que tem de expedir á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, nas épocas estabelecidas.

Art. 57.º Se durante o curso da viagem se tornar preciso o concerto, ou compra de vitualhas, e se as circunstancias ou a distancia do domicilio dos donos do navio, ou dos proprietarios da carga não permittirem ao capitão sollicitar as ordens d'estes, o Agente Consular, tendo o mesmo capitão comprovado a necessidade, por um Termo assignado pelos principaes da equipagem, poderá dar-lhe a indispensavel authorisação para se effectuar esse concerto, ou compra de vitualhas, seguindo-se a este respeito o mais que se acha prescripto no § 1394.º do Codigo do Commercio (Annexo I).

Art. 58.º Tendo havido alijamento, o Empregado Consular poderá receber o juramento do capitão e das testemunhas necessarias, para este ultimo provar que são verdadeiros os factos que o tornaram forçoso, e que devem achar-se mencionados na deliberação transcripta no Diario da navegação, segundo o disposto no § 1388.º do Codigo do Commercio (Annexo J).

Art. 59.º Se um navio, tendo soffrido avaria no casco, chegar por arribada forçada, ou obrigado por força maior, a um porto aonde houver Agente Consular portuguez este passará a examinar o relatorio testemunhavel, e protesto que o capitão deve ter escripto sobre o acontecimento, e o fará ratificar, procedendo ás averiguações e vistoria a bordo, e lhe porá a final a sua referenda com a data da apresentação.

Art. 60.º Em seguimento, o Agente Consular fará Auto de exame da avaria, com os peritos necessarios, e passará d'elle Termo ao capitão ou mestre, assignado por elle, e por testemunhas, e munido com o Sello Consular, de modo que faça fé.

Art. 61.º Se o Agente Consular descobrir que um capitão ou mestre, procedendo a reparações de avarias, ou a outra qualquer operação a cargo dos armadores ou seguradores, commetteu algum dolo em prejuizo d'elles, procurará obter todos os esclarecimentos que possam conduzir ao conhecimento da verdade, e transmitti-los-ha ao Ministro dos Negocios Estrangeiros; podendo, em caso urgente, fazê-lo tambem directamente ás partes interessadas.

Art. 62.º A descarga do navio só póde ter logar no porto da arribada, se o Agente Consular, ou na falta d'elle a Authoridade local, com informação de pessoas competentes, a julgar indispensavel para concerto do navio, ou para reparação da avaria na carga; e neste caso se poderá dar a authorisação exigida pelo § 1616.º do Codigo do Commercio (Annexo K).

Art. 63.º Se por algum motivo justo o capitão se vir obrigado a alterar a viagem, quanto aos postos da escala, o Agente Consular fará na averbação do Passaporte menção desta mudança, que authorisará,

Art. 64.º Quando aconteça morrer o capitão, ou impossibilitar-se de continuar a commandar o navio, o Agente Consular poderá, no averbamento a que aoima se allude, authorisar o piloto, ou o contramestre para completar a viagem, dando parte de tudo á Alfandega em que o navio pretender descarregar. Em nenhum outro caso poderá admittir-se mudança de capitão, antes de concluida a viagem.

Art. 65.º Constando ao Agente Consular que qualquer navio portuguez se acha em perigo, ou tenha dado á costa em algum ponto do seu Districto, se encaminhará alli, ou mandará um delegado seu, a fim de promover as diligencias que forem possiveis para acudir ao navio, ou para salvar a gente e a carga. Todas as providencias a este respeito, e para arrecadação dos objectos naufragados, serão tomadas de acordo com o capitão e officiaes do navio, e consignatarios, se os hou-

ver; e se conformarão, tanto ás Leis e costumes locaes, como ás disposições dos §§ do Codigo do Commercio, desde 1584 até 1609, na parte que lhes forem applicaveis (Annexo L).

Art. 66.º Na ausencia dos consignatarios, o Agente Consular fará os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno, e prevenção dos roubos e des-caminhos; procederá a um inventario dos salvados, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; effectuará a venda d'aquelles que por sua natureza corruptivel não se possam conservar; e conformando-se em tudo com as Leis e costumes locaes, com as disposições da Legislação portugueza, e especialmente com o Codigo do Commercio, nos §§ mencionados no Artigo precedente, na parte em que tiverem applicação, dará todas as providencias que as circumstancias aconselharem para minorar, quanto possivel fôr, as consequencias do desastre.

De tudo o que praticar em taes circumstancias, dará o respectivo Consul parte ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 67.º Sendo conhecidos os consignatarios no porto do destino da embarcação naufragada, o Agente Consular lhes dará immediatamente parte do sinistro, para providenciarem como entenderem conveniente.

Art. 68.º Quando na occasião do naufragio do navio mercante apparecerem pessoas propostas para a arrecadação dos salvados, pelos proprietarios, carregadores, consignatarios, ou seguradores, devem estas ser preferidas para a dita arrecadação, e disposição dos mesmos salvados. Neste caso, não tem o Agente Consular direito á comissão marcada na Tabella dos emolumentos junta; devendo limitar-se á percepção dos emolumentos correspondentes ás certidões, attestados, etc., que se fizerem perante elle, na conformidade do presente Regulamento.

Art. 69.º As despesas de salvamento, assim como os salarios, soldadas e subsidios para a gente da equipagem, sairão do producto da venda dos objectos salvados, nos termos do que dispõem os §§ 1464.º e 1466.º do Codigo do Commercio (Annexo M).

Art. 70.º O Agente Consular deverá recorrer á Authoridade local, para que lhe preste o seu apoio em todas as circumstancias que possam exigir o emprego da força pública. Em caso de roubo, ou tentativa de roubo, de objectos confiados á sua guarda, designará os criminosos á Justiça da terra, exigindo o seu castigo.

Art. 71.º O Agente Consular deverá empregar todos os seus officios junto das Authoridades do paiz, para conseguir a redução, ou isenção de direitos nas mercadorias, que se acharem avariadas em consequencia de naufragio, ou que as circumstancias exigirem que se vendam.

Art. 72.º Se, contra os Tractados ou Convenções, ou o principio de reciprocidade, as Authoridades locaes, nos paizes em que é pratica prestarem exclusivamente o seu auxilio para o salvamento dos navios, exigissem maiores direitos do que aquelles que se acham fixados pelas Pautas das Alfandegas, ou pelo uso, ou por outra qualquer maneira se offendessem os direitos de propriedade dos portuguezes, cumpre aos Agentes Consulares respectivos representar, ou protestar convenientemente.

O mesmo deverão praticar se as ditas Authoridades lhes contestarem o direito da gerencia do salvamento dos navios portuguezes, no paiz em que esse direito lhes é concedido, ou seja por Tractados ou Convenções, ou em virtude do principio da reciprocidade.

Art. 73.º Na expedição de qualquer navio portuguez, o Agente Consular examinará se os direitos de porto, Alfandega, e quaesquer outros a que o navio seja obrigado pelas Leis do paiz, foram devidamente pagos; assim como se as competentes Repartições o deram por livre e desembaraçado; e verificará outrosim pela Matricula da Equipagem se o navio leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e se com a sua authoridade ou sem ella, tiverem desembarcado algumas declararão na sua Matricula essas e outras alterações.

Art. 74.º Na expedição de navios estrangeiros para os portos do Reino de Portugal, o Agente Consular

1.º Exigirá o Passaporte do seu respectivo Governo, e a Matricula feita pela competente Authoridade.

2.º Dará um Rol da equipagem conforme o modelo annexo a este Regulamento; observando tudo o mais que se acha determinado sobre o assumpto.

Art. 75.º Aos navios que se destinarem aos portos de Portugal, munirá o respectivo Agente Consular d'uma Carta de saude, limpa, suspeita ou suja conforme o estado sanitario do seu Districto; podendo averbar as que forem ministradas pela Authoridade local, tudo em conformidade com as instrucções que houver recebido do Conselho de Saude Pública do Reino.

Art. 76.º Os Capitães e mestres de embarcações portuguezas que estiverem prestes a fazer-se de véla, tendo com anticipação participado ao Agente Consular o dia em que pertendem partir, o porto a que se destinam, e as escalas que tencionam fazer, apresentarão pessoalmente um exemplar de cada Conhecimento, e dois Manifestos, conforme a Circular de 9 de Outubro de 1839 (Annexo N); e bem assim os Passaportes dos passageiros, e os despachos da Alfandega.

Art. 77.º Se o navio fôr em lastro, será substituído o Manifesto pela declaração da qualidade e quantidade que d'elle houver carregado.

Art. 78.º Os Conhecimentos deverão ser assignados pelo Capitão, e indicar a denominação do navio, das mercadorias, a marca e numero dos volumes, o seu péso ou dimensão, o carregador, consignatario e o frete.

Art. 79.º Sendo os Manifestos um summario da carga, devem estes ser escrupulosamente conferidos com os Conhecimentos.

Nestes documentos tudo será escripto por extenso, na conformidade do disposto no Artigo 1.º do Capitulo 4.º do Decreto de 10 de Julho de 1834 (Annexo O). Os ditos Manifestos devem ser lançados em folhas inteiras, e não emendadas, e unidas umas ás outras, e assignados pelos respectivos Capitães, na conformidade do artigo 2.º do sobredito Capitulo.

Art. 80.º Ao Capitão incumbe munir-se de novos Manifestos de cada porto em que receber carga, os quaes fará legalisar pelo Agente Consular, e na sua falta, pelas Authoridades locais respectivas.

Quando houver a minima differença, inexactidão, emenda, raspa ou entrelinha, o Agente Consular o especificará no fim do Manifesto.

Art. 81.º Cumpridas que sejam todas as disposições dos Artigos antecedentes, incumbe ao Agente Consular averbar, sellar e assignar cada Conhecimento, e reunindo-os á certidão, e a um dos Manifestos coze-los juntos, indo a extremidade do fio ou fita, debaixo de lacre, sellada com o Sello Consular, por tal fórma que se não possa levantar o dito Sello sem se conhecer.

Art. 82.º Se depois de legalisado o manifesto apparecer carga adicional, deverá o Agente Consular fazer a competente declaração no Manifesto original e nunca em separado.

Art. 83.º O Empregado Consular officiará ao Director da Alfandega do porto para onde o navio se dirigir, transmittindo-lhe o Manifesto com todos os conhecimentos a elle cozidos, lacrados e sellados, como fica dito.

Art. 84.º O duplicado do Manifesto, de que tracta o Artigo 76.º, será legalisado pelo Agente Consular, e dado ao Capitão, para que este o entregue ao primeiro Official da Alfandega que vier fazer a visita ao navio, logo que chegue ao porto do seu destino.

Art. 85.º Se o Manifesto authenticado por um Agente Consular portuguez contiver na sua redacção alguns dos defeitos ou vícios que elle devesse ter prevenido ou feito corrigir, antes de o legalisar, será esse Agente Consular o responsavel pelos prejuizos que de taes omissões ou irregularidades possam resultar aos interessados.

Art. 86.º Quando os conhecimentos e Manifestos se referirem a mercadorias, cuja entrada fôr prohibida em Portugal e suas Provincias ultramarinas, deverá o Agente Consular fazer as convenientes advertencias ao respectivo Capitão, e quando este se recuse a reformá-los, declarar no dito Manifesto haver cumprido com esse dever.

Art. 87.º Havendo certeza, ou suspeita de que o navio leva contrabando, o Agente Consular, no officio a que allude o Artigo 83.º, o participará á Alfandega, officinando em duplicado pelo Correio directamente, e dando quantas informações puder obter para facilitar a descoberta da verdade.

Art. 88.º Os Capitães e mestres das embarcações portuguezas ou estrangeiras, que partirem dos portos aonde houver Consul ou Vice-Consul de Portugal para os d'este Reino, sem trazerem legalisados os necessarios documentos, pagarão na Alfandega do seu destino, além da multa imposta pelo Decreto de 10 de Julho de 1834 (Annexo P), os emolumentos que por Lei competirem ao respectivo Agente Consular, e a cuja disposição deverão ficar.

89.º O Agente Consular informará todos os Capitães dos navios que se dirigirem a Portugal, e especialmente os estrangeiros, por occasião de lhes legalisarem os papeis de bordo, dos deveres que tem a cumprir á sua chegada ao porto do seu destino, e particularmente do disposto ácerca da entrega das cartas (Annexo Q).

Art. 90.º Incumbe tambem ao Agente Consular advertir os carregadores, e Capitães de navios, a que allude o artigo antecedente:

1.º De que só é permittido ao commercio a importação, para consumo ou deposito, de sedas manufacturadas em volumes que conttenham, pêso liquido, não menos de cem arrateis, podendo, comtudo, as mesmas sedas vir em quantidade inferior, mas juntas a outros quaesquer tecidos em volumes, que ao todo não pesem menos de quatro arrobas, pêso tambem liquido. Exceptuam-se, porém, as sedas cruas, em rama, pêllo, trama ou desperdícios; as fazendas ou mercadorias em cuja composição a seda entrar misturada com lã, algodão, ou outras materias; as manufacturas que não pagam o respectivo direito pelo seu pêso, como chapéos, etc.; e bem assim todas as sedas que de baixo de qualquer fôrma forem directamente importadas das Provincias ultramarinas portuguezas, em navios tambem portuguezes, que igualmente serão admittidas em volumes de qualquer pêso, com tanto que a procedencia d'estas ultimas venha competentemente legalisada (segundo está determinado pelas Portarias do Ministerio da Fazenda de 16 de Novembro de 1847, e 27 de Março de 1849 (Annexo R), que modificaram o *N. B.* da Classe 8.ª da Pauta Geral das Alfandegas).

2.º Que o vinho, geropiga e licores, devem vir ou em cascos que não tenham menos de quinze almudes, ou em caixas e eutros volumes que não conttenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada, ou quarenta e oito de quartilho, medida de Lisboa (Classe 1.ª da Pauta Geral das Alfandegas).

3.º Que a cerveja pôde vir em cascos, ou outros quaesquer volumes, que conttenham não menos de trinta e seis garrafas de meia canada, ou setenta e duas de quartilho d'aquella medida (dita Classe 1.ª da Pauta Geral das Alfandegas).

4.º Que os tecidos de algodão, de lã, de seda, de linho, obras dos mesmos tecidos; chá, vinho, e mais bebidas espirituosas ou fermentadas; vinagres, cerveja, legumes, azeite de oliveira, de nabo, e bijouterias são só admittidos a despacho para consumo ou deposito no continente do Reino, nas Alfandegas de Lisboa e Porto; na Ilha da Madeira, na Alfandega do Funchal; e nas Ilhas dos Açores, nas Alfandegas de Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 91.º Nos portos em que os navios entrarem por escala, ou arribada, na sua viagem para Portugal, os Agentes Consulares farão as convenientes declarações na Carta de Saude, pelo quo respeita ao estado sanitario do seu Districto; e examinarão se todos os papeis de bordo estão em regra. Achando alguma falfã, o participarão immediatamente ao Ministro dos Negocios Estrangeiros pelo Correio ordinario, e bem assim pelo mesmo navio ao Chefe da respectiva Alfandega.

Art. 92.º O Agente Consular em Elseneur continuará a praticar o que se acha ordenado, quanto aos papeis dos navios que passarem o Estreito do Sund com destino a Portugal.

Art. 93.º Além do que fica disposto no Artigo 188.º, pôde o Agente Consular, nos casos providenciados no Titulo VIII do Codigo do Commercio especialmente nos §§ 1449.º, 1468.º, 1487.º, 1488.º, 1489.º, 1491.º, 1492.º, 1616.º. 1839.º (Annexo S), ser chamado a sentenciar, bem como sobre as obrigações particulares, e convenções especiaes entre o Capitão e a a tripulação do navio.

Art. 94.º Acontecendo desertarem alguns marinheiros matriculados, cumpre ao Capitão ou mestre, entregar ao Agente Consular competente uma declaração, contendo os nomes, sobrenomes, appellidos, a qualidade e signaes dos desertores, a fim de que o mesmo Agente Consular possa reclamar das Authoridades locaes a sua captura; e

não lhe sendo entregues antes da partida do navio, dará o Capitão ou mestre os necessários certificados, para sua justificação. Se por ventura o Agente Consular receber uma resposta negativa, ou experimentar algumas difficuldades por parte das citadas Authoridades, dirigir-lhes-ha as representações ou protestos convenientes, dando logo parte de tudo, assim ao respectivo Chefe da Missão Portugueza, como ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 95.º No caso de rompimento de viagem, receberão os Officiaes e marinheiros o dobro de suas soldadas, e as quantias necessarias para voltarem ao lugar da sua partida, conforme determina o § 1457.º do Codigo do Commercio (Anexo T). A indemnisação para o retorno calcula-se na proporção das soldadas ajustadas; tanto a respeito dos Officiaes, como dos marinheiros. Havendo contestação sobre a quota, decide o Agente Consular.

Art. 96.º No caso de prêsa e confisco, fractura e naufragio com perda inteira da navio e fazendas, não poderão os Officiaes e gentes da tripulação exigir soldadas algumas; mas não serão obrigados a repôr os adiantamentos recebidos, nos termos do § 1463.º do Codigo do Commercio (Anexo U). Salvando-se alguma parte do navio, os Officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso, ou salvando-se fazendas, sómente serão pagos subsidiariamente pelo frete; § 1464.º do Codigo do Commercio (Anexo M).

Art. 97.º Quando se não tenha podido salvar nenhuma parte da carga, e seja insufficiente o producto dos destroços do navio para fazer face ás despezas de salvamento, assim como aos soccorros indispensaveis aos naufragos, e ás despezas do seu transporte, deverá o Agente Consular adiantar o que faltar, e requisitar o seu embolso á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 98.º Seja qual fôr o modo por que as gentes da equipagem fossem assoldadas, ser-lhes-hão pagos os dias empregados no recobro dos salvados; tendo direito a uma recompensa extraordinaria, a titulo de salvadego, segundo o § 1466.º do Codigo do Commercio (Anexo M), quando nesse emprego mostrarem uma actividade especial seguida de feliz resultado.

Art. 99.º O Consul poderá authorisar a annullação do contracto entre o capitão e officiaes ou gentes da tripulação, no caso provado de máo tratamento, falta do necessario sustento, ou outra qualquer razão de igual pezo, bem como a resolução voluntaria, quando de uma e outra parte concordem, declarando-o então no Rol da equipagem.

Art. 100.º Se um individuo qualquer de bordo de um navio portuguez, marujo, ou passageiro desvalido, ficar em terra por molestia grave, o Consul exigirá do capitão uma declaração formal, e fa-lo-ha admittir no Hospital, visitando-o, ou mandando visita-lo. para saber se é bem tractado, ou se lhe falta alguma cousa. As despezas devidamente justificadas serão embolsadas ao Consul pelo methodo authorisado para analogos pagamentos. O alludido individuo, logo que se ache restabelecido, será remettido para Portugal.

Art. 101.º Os capitães ou mestres de embarcações portuguezas são obrigados a receber a bordo, de ordem do Consul, os individuos e marinheiros portuguezes pertencentes a navios naufragados ou abandonados, e quesquer outros subditos nacionaes, que fossem deixados em terra ao desamparo por algum modo, ou occorrença, em que não influisse culpa, ou vontade propria. Estes entrarão nas faltas que houver na equipagem, e vencerão, nesse caso, soldada e ração. Quando não houver falta, serão distribuidos pelos navios que dos portos do Districto do Consulado saírem para Portugal, uma vez que o seu numero não exceda a terça parte da tripulação do navio. Se, porém, os capitães apresentarem fundados motivos de recusa, poderá o Agente Consular dispensa-los de tal encargo.

Art. 102.º Os individuos mencionados nos Artigos antecedentes serão transportados gratuitamente, uma vez que se obriguem a trabalhar a bordo pela sua passagem e sustento. Quando, porém, o capitão se recuse a conduzi-los por este modo, pagarão passagem, a qual será calculada a razão de duzentos réis por dia, contados desde aquelle em que entrarem para bordo até áquelle em que chegarem ao seu destino. Esta despeza será paga pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e a fim de que se

possa effectuar, deverá o capitão do navio munir-se de uma guia gratuita do Consul, especificando as circumstancias do caso, e o dia do embarque dos marinheiros.

Art. 103.º Quando os marinheiros pertencerem a navios vendidos, ou condemnados por innavigabilidade, depois de terminada a viagem, as despesas do transporte serão pagas á custa dos donos dos mesmos navios.

Art. 104.º Se as circumstancias exigirem que os naufragos sejam conduzidos a Portugal em navio estrangeiro, deve o respectivo Agente Consular ajustar com o capitão as condições da passagem, seguindo, quanto fôr possível, as regras marcadas no Artigo 102.º

Art. 105.º Não tem direito á protecção dos Agentes Consulares os subditos portuguezes que servirem a bordo de embarcações estrangeiras, salvo se provarem que foram constrangidos a esse serviço.

Art. 106.º Acontecendo ter sido levado á força algum marinheiro portuguez para servir a bordo de embarcação de guerra estrangeira, officiará o Agente Consular á competente Authoridade, pedindo a entrega do referido marinheiro. Quando, porém não fôr attendido, recorrerá ao respectivo Funcionario Diplomatico,

Art. 107.º Se qualquer subdito portuguez commetter algum delicto a bordo do navio mercante nacional, o Agente Consular, á chegada do mesmo navio, transcreverá do Diario da navegação a exposição do facto, ou o Auto que houver sido lavrado pelos officiaes de bordo, e tratará de juntar-lhe todas as provas que puder conseguir, procedendo para esse fim a um summario com inquirição de testemunhas, ás quaes fará assignar os seus depoimentos. Estes serão rubricados pelo dito Agente Consular.

Art. 108.º Se o delicto fôr grave, deve o criminoso ser conservado em segura custodia a bordo, ou requerer-se á Authoridade local respectiva a sua detenção na cadeia pública, se assim melhor convier.

Na primeira occasião será o réo enviado ao Juizo do domicilio, ou ao Trinunal competente, com o seu processo, o qual, depois de fechado e sellado, será entregue ao capitão para este o apresentar juntamente com o prezo, logo que chegar a Portugal. O Consul respectivo fará de tudo a necessaria participação á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 109.º O Agente Consular exercerá a mesma authoridade a respeito de todas as violencias, delictos ou crimes praticados a bordo de navio portuguez, surto em qualquer ancoradouro ou porto do seu Districto, entre a marinhagem e mais pessoas n'elle embarcadas, ou a de outro navio portuguez. Não consentirá que os Magistrados ou Justiças locais vão tomar conhecimento do caso, excepto se houver sido perturbada a tranquillidade do porto, ou tiverem tomado parte n'esses crimes pessoas estranhas ao navio. Se alguns dos individuos do mesmo navio implicados no facto forem estrangeiros, convidará o Agente Consular da Nação a que pertencer o réo, que alli possa haver, para assistir á instrucção do processo; obrando em tudo o mais como determina o Artigo antececente.

Art. 110.º O Agente Consular terá o maior cuidado em assistir a todas as diligencias que as Authoridades locais necessitarem fazer a bordo dos navios portuguezes ancorados no porto, assim como ás visitas domiciliarias, e buscas de papeis, ou fazendas nas residencias, ou armazens de subditos portuguezes, a fim de representar contra qualquer abuso ou vexame que acaso pudesse tentar-se.

Art. 111.º Os Agentes Consulares não consentirão que se proceda á venda de um navio portuguez no seu Districto, sem que presidam a ella, verificando primeiro se o capitão ou agente da venda está devidamente authorisado para a concluir. Depois de feita a Escriptura, á qual se ajuntará a authorisação, e passando o navio a dominio estrangeiro, o Agente Consular recolherá ou fará recolher os documentos do navio vendido, que provavam a sua nacionalidade, e os remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para terem o conveniente destino. A mesma prática se observará em caso de venda por innavigabilidade legitimamente provada, ou de abandono do casco depois do naufragio.

Em qualquer d'estas duas hypotheses, a venda deverá ser feita em hasta pública, precedendo os necessarios annuncios e affixação de Editaes.

Art. 112.º O Agente Consular deverá ter inspecção na compra de navio estrangeiro, que no seu Districto fizer algum subdito portuguez, com o intento de o nacionalisar, e então examinará se é válida a Escripura de venda, segundo a Legislação do paiz onde foi feita; se houve quitação ou resalva a respeito dos creditos privilegiados, a que o navio possa considerar-se obrigado; qual a sua qualidade e arqueação; e se nelle tem occultamente parte algum estrangeiro. Depois de feitas estas averiguações, passará a legalisar a Escripura de compra, na intelligencia de que para qualquer navio ser embandeirado como portuguez, deverá ser registado na Intendencia de Marinha de Lisboa, na conformidade do § 1318.º do Codigo do Commercio (Annexo V); podendo o dito registo fazer-se, ou vindo o navio a Lisboa com o Passaporte provisório authorisado pelo artigo 9.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1848 (Annexo E), ou obrigando-se o dono a apresentar na referida Intendencia a competente certidão do arqueamento do navio, no caso de se poder fazer a medição segundo as disposições da Carta de Lei de 24 d'Abril de 1844 (Annexo X), para á vista d'ella se lavrar o Auto de registo, depois de pagos os respectivos direitos, pelos quaes deverá o proprietario prestar fiança no Consulado respectivo, assignando o competente Termo pelo pagamento da importancia marcada na Portaria de 6 de Julho de 1847 (Annexo Y), por isso que só depois de haver satisfeito a dita importancia se poderá passar o competente Passaporte Real.

Art. 113.º Ao navio que tiver sido julgado boa presa, ou de construcção portugueza, que depois de pertencer a dominio estrangeiro, voltar a ser propriedade de subdito portuguez, concederá o respectivo Agente Consular um Passaporte para a primeira viagem ao porto de Lisboa, em lugar do Passaporte Real para a navegação, que a Lei de 14 de Julho de 1848 Artigo 9.º determina (Annexo E). Poderá tambem dar Passaporte com salva, e supprir similhantemente alguns dos documentos de bordo indicados no § 1379.º do Codigo do Commercio (Annexo G); mas só para complemento de viagem, e não para viagem nova, quando o capitão affirmar, debaixo de juramento, que se lhe desencaminharam. Neste caso, porém, o Empregado Consular examinará com todo o escrupulo se ha fraude da parte do capitão, paro o que passará revista ao Diario da derrota, aos conhecimentos e mais papeis, confrontando o que achar com as allegações do capitão.

Art. 114.º Chegando a porto estrangeiro, onde residir um Empregado Consular portuguez, qualquer presa feita por alguma embarcação de guerra de Sua Magestade, ou por corsario nacional, authorisado com carta de marca, examinará o mesmo Empregado primeiro a dita carta de marca, e depois os Passaportes, Manifestos, Facturas, Conhecimentos de carga e todos os mais papeis que verifiquem a propriedade do navio, e a dos generos apresados. Por ultimo, procederá a um Auto de avaliação da presa, e ao inventario exacto das mercadorias e generos apresados, o qual será assignado pelo capitão da presa, por duas testemunhas e pelo Empregado Consular. As mesmas diligencias deverá praticar no caso de entrada de qualquer navio neutro detido ou embargado por força maritima portugueza.

Art. 115.º Do Auto e inventario mencionados no Artigo precedente enviará o Consul um duplicado ao Magistrado da Instancia Superior do Tribunal do Commercio, e bem assim todos os mais papeis da presa. Assistirá á venda em leilão, tanto dos generos sujeitos a deterioração, como da presa depois de condemnada, e fará assentamento nos seus registos dos preços por que foram vendidos aquelles e esta, declarando os nomes dos compradores. Esta conta será assignada a final por elle, pelo pregoeiro que fez o leilão, e pelo procurador dos apresadores, aos quaes se dará uma cópia da mesma. Quando as vendas forem feitas antes da sentença, o seu producto ficará em seguro deposito. Não é permittido ao Agente Consular ser interessado em navios de corso, nem comprar, ou receber por adjudicação as presas, ou objectos pertencentes a ellas, nem a navios naufragados.

Art. 116.º Quando, pelo contrario, em algum porto de um Districto Consular entrar qualquer embarcação portugueza apresada por força inimiga, o Agente Consular tratará de indagar se a embarcação apresada está nas circumstancias de ser reclamada, e prestará a similhante respeito os esclarecimentos necessarios na informação que der

sobre o facto á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e ao Funcionario Diplomatico de Sua Magestade junto á Potencia respectiva. O mesmo Agente Consular ministrará os auxilios necessarios aos Officiaes, tripulação e passageiros da embarcação apresada, e praticará tudo o que estiver ao seu alcance em beneficio dos interessados no navio e na carga.

Art. 117.º Se em virtude de ordens de um Governo estrangeiro forem retidos, ou sequestrados alguns navios portuguezes, surtos nos portos de um Districto Consular, deverá o respectivo Consul ou Vice-Consul empregar todos os meios ao seu alcance para obter que sejam relaxados, e bem assim a competente indemnisação, se houver motivo para a reclamar. Em quanto, porém, não tiverem resultado as suas diligencias, dará as providencias necessarias para a conservação das equipagens e sua policia a bordo, assim como pelo que respeita á segurança da gente que fôr a terra.

O Agente Consular levará logo todos estes acontecimentos ao conhecimento do Chefe da Legação que houver no paiz, e ao mesmo tempo ao do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 118.º O Agente Consular deverá velar para que os Capitães, ou mestres de navios não despeçam os seus marinheiros em paizes estrangeiros. Poderá, comtudo, em presença das queixas ou do pedido do Capitão, ou dos marinheiros, e depois de os ouvir contradictoriamente, ordenar ou authorisar o desembarque de um ou mais marinheiros, por motivos graves. Neste caso, cumpre ao Agente Consular decidir se as despesas do transporte dos marinheiros para Portugal deverão ser á custa d'estes, ou á dos Capitães.

Art. 119.º Quando, por má conducta, imprevidencia, ou ignorancia, os Capitães, ou mestres de navios tiverem notoriamente compromettido a segurança de suas equipagens, e os interesses dos donos dos mesmos navios, e os dos carregadores, é do dever do respectivo Agente Consular dar conhecimento ao Governo de Sua Magestade do que houver acontecido.

Art. 120.º Quando o Agente Consular houver concedido a um Capitão, ou mestre do navio authorisação para contrahir um emprestimo sobre a carga, corpo e quilha, apparelhos e mais objectos em geral pertencentes ao navio, a fim de supprir as necessidades do mesmo navio, dará immediatamente aviso ás partes interessadas.

Art. 121.º Os Agentes Consulares são obrigados, debaixo da sua responsabilidade, a entregar os papeis aos navios prestes a fazer-se de véla dentro das vinte e quatro horas, que se seguirem á entrega dos Manifestos. Os Capitães ou mestres que primeiro houverem entregue os seus papeis, serão os primeiros aviados.

#### MARINHA DE GUERRA.

Art. 122.º Fundeando qualquer navio de guerra nacional n'um porto aonde reside um Agente Consular, enviará o respectivo Commandante um dos seus Officiaes annunciar-lhe a sua chegada.

No mesmo dia, ou no seguinte, o mais tardar, será feita a primeira visita official pelo Agente Consular, sendo a sua graduação inferior, ou mesmo igual á do Commandante; e pelo Commandante, sendo a do Agente Consular superior á sua.

O Consul Geral será recebido a bordo com uma salva de nove tiros; o Commandante irá espera-lo ao portalo, estando a tropa formada em linha com as armas perfiladas; o Consul, com uma salva de sete tiros; o Vice-Consul com uma de cinco.

Para que o Agente Consular possa receber, n'este caso, as honras devidas ao seu logar, deve apresentar-se com o uniforme.

Art. 123.º Os Empregados Consulares, quando lhes seja requisitado pelos Commandantes das embarcações de guerra nacionaes, lhes prestarão todos os auxilios que estiverem ao seu alcance, para o melhor exito da sua viagem. Nos supprimentos que os Empregados Consulares possam em tal caso fazer, deverão ir em harmonia com o disposto nas Portarias de 14 de Março de 1836, e 9 de Fevereiro de 1846 (Anexo Z). De tudo darão parte á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a fim de que



a respectiva conta, acompanhada dos indispensaveis documentos, possa ser satisfeita pelo Ministerio da Marinha.

Art. 124.º Se o Commandante d'um vaso de guerra fôr, por qualquer accidente, obrigado a cortar as amarras, ou a deixar em terra algumas munições, ou pertences das embarcações do seu commando, os Empregados Consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as ditas munições ou effectos, e pela primeira occasião remetterão esses artigos para o Arsenal de Marinha.

Achando-se, porém, esses artigos mui damnificados, ou incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver o seu valor, ficam os Consules authorisados para vende-los em leilão, dando logo conta ao Governo.

Art. 125.º No caso de naufragio, procederão os Agentes Cõsulares com todo o zêlo ás diligencias necessarias para a salvação do navio, de accôrdo com o Commandante e Officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados.

Se os aprestes, apparelhos, e outros effectos salvados, bem que avariados, fõrem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo para determinar o que julgar conveniente.

Art. 126.º Quando alguns marinheiros, pertencentes a navios de guerra, tenham sido deixados em terra por causa de molestia, cumpre ao Agente Consular providenciar para que seja pontualmente satisfeita a despeza que elles houverem occasionado. Na falta de outros navios de guerra presentes, ou annunciados para uma época proxima, remetterá o Agente Consular os ditos marinheiros para Portugal, por via de navios mercantes; na intelligencia de que todos os gastos que por tal motivo se fizerem, serão pagos pelo Ministerio da Marinha, apresentada a respectiva conta, devidamente processada e documentada.

#### CAPITULO V.

##### *Relações dos Agentes Consulares entre si e com as diversas Authoridades.*

Art. 127.º O Consul Geral representa a Authoridade Consular portugueza em todo o seu Districto.

Art. 128.º Os Consules Geraes não tem authoridade sobre os Consules, quanto ao exercicio particular das suas attribuições nos portos que se comprehendem nos Districtos Consulares destes; deverão, porém, communicar-lhes as ordens superiores que receberem quando lhes fõrem applicaveis; exigir delles as informações necessarias ou importantes a respeito do serviço, assim como as noticias indispensaveis para formarem os mappas de importação e exportação que devem remetter ao Governo nas épocas marcadas. Compete igualmente aos Consules Geraes, em caso extremo, representar á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e ao Chefe da Legação de Sua Magestade no Estado respectivo, qualquer abuso ou prevaricação que notarem no comportamento dos Consules.

Art. 129.º Os Vice-Consules são inteiramente dependentes dos Consules, debaixo de cujas ordens servem, e consequentemente devem cumprir quanto por elles lhes fôr ordenado a bem do serviço público, e informa-los de tudo quanto possa interessar o mesmo serviço, ou os nacionaes; assim como franquear-lhes todos os livros e papeis pertencentes ao Archivo, quando os mesmos Consules julguem conveniente percorrer o seu Districto, para se certificarem se tem tido fiel execução as disposições do presente Regulamento.

Art. 130.º Em caso de necessidade podem os Vice-Consules obter até tres mezes de licença dos respectivos Consules, encarregando pessoa em quem concorram os requisitos necessarios para fazer as suas vezes.

Art. 131.º Os Vice-Consules correspondem-se unicamente com os Consules, excepto em caso urgente, quando se necessite de alguma prompta providencia superior; então deverão corresponder-se directamente com a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, sem contudo deixarem de informar devidamente os respectivos Consules.

Art. 132.º Os Consules Geraes e os Consules são responsaveis por todos os actos Consulares do seu Districto, e por qualquer falta commettida pelos seus Vice-Consules,

se os não tiverem immediatamente suspenso ou admoestado, segundo a gravidade da falta.

Art. 133.º Os Consules não poderão sahir dos seus Districtos por mais de um mez, sem licença do Chefe da Legação respectiva; deixando, em todo o caso, quem os substitua. Se não houver Representante Diplomatico Portuguez no Paiz aonde residirem, ou se a licença que precisarem exceder a dois mezes, recorrerão á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 134.º Os Consules devem corresponder-se regularmente com o Ministro dos Negocios Estrangeiros. Poderão igualmente officiar aos outros Ministros e Secretarios d'Estado, quando ás suas Repartições pertencer o objecto da communicação; mas neste caso deverão enviar os seus officios abertos, ou a sello volante, incluidos em outro, dirigido ao dito Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Art. 135.º Os Consules participarão aos Agentes Diplomaticos portuguezes nos Estados em que servirem tudo quanto julgarem conveniente ao bem do serviço público e-aos interesses nacionaes. Deverão pedir-lhes conselho em todos os negocios arduos que lhes occorrerem no desempenho de suas funcções; e bem assim submeter-lhes todas as representações sobre negocios, que exijam providencia ou resolução do Governo dos referidos Estados, a fim de que os mesmos Agentes Diplomaticos a sollicitem.

Art. 136.º É do dever dos Consules cumprir todas as ordens que o respectivo Chefe de Missão lhes expedir, com tanto que não estejam em opposição com os deveres do seu cargo, pelos quaes são inteiramente responsaveis.

Art. 137.º Na sua correspondencia e trato com as Authoridades territoriaes se haverão os Empregados Consulares com todo o decoro, e a circumspecção necessaria para manter a boa harmonia.

Art. 138.º Nos Paizes aonde não houver Missão Diplomatica portugueza, deverão os Consules recorrer aos Ministros d'Estado ou ás Authoridades superiores, para reclamarem quaesquer providencias de justiça ou imperiosa necessidade, especialmente a favor do commercio e navegação portugueza, quando as Authoridades locaes não podessem ou não quizessem attende-los; e não deixarão de invocar as estipulações dos Tratados que possa haver entre Portugal e o Estado aonde residirem, ou os principios incontestaveis do Direito das Gentes e da razão universal.

Art. 139.º Os Consules correspondem-se tambem directamente com o Conselho de Saude Pública, devendo participar-lhe todos os casos de molestias epidemicas ou endemicas, e até epizoticas, que acaso occorrerem no seu Districto, ou nas terras circumvisinhas, não havendo nellas Consulado Portuguez; e cumprirão quaesquer ordens ou providencias determinadas e recommendadas pelo mesmo Conselho, como já fica dito. De todas as informações que expedirem, ou das diligencias que praticarem a semelhante respeito, darão igualmente conhecimento á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

## CAPITULO VI.

### *Da suspensão e terminação da Agencia Consular.*

Art. 140.º Só em caso muito urgente, principalmente se o Governo do Estado onde resida o Consul o exigir com justo motivo, pôde este ser suspenso pelo Chefe de Missão, que dará immediatamente as necessarias providencias para que o Vice-Consul respectivo faça as suas vezes, e, na falta ou impedimento deste, a pessoa que possa desempenhar cabalmente as funcções Consulares.

Os Vice-Consules, quando o bem do serviço o reclame, podem ser suspensos pelo Consul de quem dependem. Tanto os Chefes de Missão, como os Consules darão immediatamente parte ao Ministro dos Negocios Estrangeiros dos motivos que occasionaram a suspensão.

Só o Governo de Sua Magestade pôde dar a demissão a qualquer Agente Consular.

Art. 141.º Se porventura o Governo do Paiz aonde o Consul residir lhe retirar arbitrariamente o *Exequatur*, sem, pelo menos, o authorisar para delegar interinamente

as suas attribuições Consulares, dixerá o mesmo Consul protestar pelas perdas e danos que por tal facto possam vir a soffrer o commercio, a navegação, e os interesses nacionaes.

Art. 142.º Tanto nas circumstancias a que allude o artigo 140.º, como em qualquer caso imprevisito, em que o Agente Consular seja obrigado a abandonar o seu posto, deverá entregar os Archivos á Missão Diplomática portugueza, se a houver; e no caso contrario, depois de sellados com o Sello Real, á Authoridade local, para que esta os guarde em deposito. Se, porém, julgar preferivel, ou mais conveniente, poderá deixa-los na Legação, ou Chancellaria Consular da Nação com quem Portugal se achar mais ligado, por vinculos de amizade ou parentesco, ou confia-los da mesma fórma sellados e sellados a dois honrados negociantes portuguezes, e na falta destes, a dois estrangeiros, na presença de duas testemunhas, numerando os volumes ou massos, cobrando recibo da entrega, e formando um Auto, de que enviará cópia authentica á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 143.º Se o Consul morrer sem que tenha oficialmente declarado a pessoa que deixa encarregada do Consulado, fica-lo-ha interinamente dirigindo o respectivo Vice-Consul, até que o Governo de Sua Magestade, a quem deverá immediatamente dar parte de tudo, haja de providenciar.

Art. 144.º Quando, por morte de um Agente Consular, não houver quem seja authorisado a substitui-lo immediatamente, deverá o herdeiro, testamenteiro, ou quem ficar encarregado da administração da casa do fallecido, pedir ao Agente Consular da Nação mais unida com Portugal, que haja de tomar conta da Chancellaria, e dirigir os negocios Consulares de urgencia, até que o Governo de Sua Magestade resolva o que julgar acertado.

A parte do Archivo, que não fôr indispensavel para o desempenho de taes funcões, deverá ficar debaixo de Sello Real, e dos sinetes de duas testemunhas respeitaveis (com preferencia portuguezes), chamadas para assistirem á factura do respectivo Auto; cumprindo fazer inventario da outra parte; de tudo o que se mandará cópia á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

## CAPITULO VII.

### *Das prerogativas Consulares, despesas e emolumentos.*

Art. 145.º Os Consules Geraes gosarão das honras e gradação de Capitães de Mar e Guerra; os Consules, das de Capitães de Fragata, e os Vice-Consules, das de Capitães Tenentes.

Art. 146.º Os Empregados Consulares deverão usar os seguintes uniformes correspondentes ás suas gradações: o grande uniforme constará de farda de panno azul ferrete, acertuada pela frente com sobre-posto pequeno, com duas ordens de oito botões, golla direita branca, guarnecida de galão de ouro de uma pollegada de largo, com uma estrella bordada a ouro de cada lado da mesma golla, e os canhões azues da côr da farda, com carcella branca, e tres botões, guarnecido tudo com o mesmo galão, bem como as portinholas, que terão tambem tres botões; abas viradas com ancoras bordadas nos apanhados, vistas fixas, e seis botões nas pregas. Os botões grandes e pequenos serão de metal amarello ovados foscos, com as Armas Reaes. Os chapéos serão armados e lizos para ambos os uniformes, com presilha de galão de ouro de dois ramos de largura de pollegada e um terço, com botão do uniforme, laço nacional redondo, e borlas de canotilho de ouro lizo n.º 6. Usarão de duas dragonas de ouro sendo de palmaria de liga de ouro, de duas pollegadas e um terço de largura, guarnecida pela beira com um bordado de um quinto de pollegada, com meias luas de metal amarello, forradas de panno azul, com cachos lizos e soltos de canutão n.º 6: tendo por distinctivo das gradações, os Consules Geraes, por cima da liga de ambas as dragonas uma ancora de prata, e superiormente a ella uma corôa do mesmo metal: os Consules, uma igual ancora em cada dragona, sendo a direita coroada; e os Vice-Consules, o inverso. O boldriê será de couro preto envernizado a polimento; chapa amarella circular na

fronte com uma âncora do mesmo metal, o qual andarã por cima da farda, tanto no grande, como no pequeno uniforme, com tergado pendente. O fador de verá ser um cordão de fio de ouro entrançado com seda azul, com uma pera do mesmo fio na extremidade encanstrada com seda igualmente azul, tendo ao todo dois palmos de comprimento. As calças serão de panno azul, ou brancas de fazenda de algodão ou linho, tendo aquellas um galão de ouro sobre a costura do lado, de pollegada e meia de largo. Usarão luvas brancas e gravatas pretas, não sendo de couro.

O pequeno uniforme será uma farda toda azul ferrete com acertado como a de grande uniforme, sem galão algum, nem abas viradas, golla direita dobrada, e presa a meia altura, com um silvado bordado a ouro nos canhões, tres botões nas portinholas, e seis nas pregas.

Art. 147.º Nos seus respectivos Districtos, gosarão os Empregados Consulares das honras, privilegios e immuniidades que os Tratados e Convenções, ou as Leis e costumes do paiz lhes concederem.

Art. 148.º Pelo que respeita a precedencias, e outras circumstancias de etiqueta, em occasião de ceremonial, se os Tratados as não especificarem, devem os Agentes Consulares haver-se com toda a circumspecção e deferencia, não exigindo, por fórma alguma, distincções que, por titulo de posse, consentimento ou jerarchia, lhes não pertençam.

Art. 149.º Os Empregados Consulares, qualquer que seja a sua cathegoria, devem, no desempenho das suas funcções, ser respeitadas e obedecidos pelos subditos portuguezes que se acharem nos seus Districtos.

Art. 150.º Os emolumentos que os Agentes Consulares estão authorizados a perceber são os que constam da Tabella junta, que é geral para todos os Consulados e Vice-Consulados. Exceptuam-se, porém, desta disposição aquelles que se acharem estabelecidos em Estados, cujos Agentes Consulares em Portugal exijam dos subditos de Sua Magestade, por alguns documentos, maiores emolumentos, do que os que se acham marcados na referida Tabella. Nesse caso, poderão os Agentes Consulares portuguezes exigir dos subditos desses Estados, iguaes emolumentos em justa reciprocidade. Deve entender-se que os emolumentos hão de ser pagos em dinheiro forte do paiz aonde os Agentes Consulares residirem, calculado ao par da moeda.

Art. 151.º Os Vice-Consules entregarão, no fim de cada semestre, aos Consules a quem forem subordinados metade dos emolumentos que tiverem percebido, com as declarações da sua procedencia, extraídas do livro competente.

Art. 152.º Quando um Vice-Consul for encarregado de servir no impedimento, ou ausencia do Consul Geral, ou Consul, terá tambem direito a metade dos emolumentos que se receberem no respectivo Consulado.

Art. 153.º É expressamente prohibido aos Agentes Consulares receberem maiores emolumentos do que os designados na Tabella indicada, salvo o caso previsto no Artigo 150.º A quantia cobrada, a titulo de emolumento, será indicada em cada documento por baixo do Sello Consular.

Art. 154.º A Tabella dos emolumentos, em portuguez e na lingua do paiz, deverá estar patente, e bem ao alcance de todos na Chancellaria Consular.

Art. 155.º São gratuitos os documentos dados aos subditos de Sua Magestade, reconhecidamente indigentes, e as resalvas para os marinheiros.

Art. 156.º Quando os Agentes Consulares forem obrigados, por occasião de naufragio, ou por outro qualquer motivo, a sair do lugar da sua residencia, terão direito a exigir dos respectivos armadores, ou donos do navio e das fazendas, além da quantia diaria marcada na respectiva Tabella, as despezas da jornada e emolumentos que lhes competirem pelas certidões etc. que houverem de passar.

## CAPITULO VIII.

### *Disposições geraes.*

Art. 157.º Os Agentes Consulares empregarão todo o seu zelo para evitarem que,

em contravenção ás Leis e Tratados sobre a escravatura, se faça, debaixo da Bandeira Portugueza, tão illicito trafico; e quando as suas diligencias sejam baldadas, darão immediatamente parte ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, designando os transgressores, o nome do navio, sua procedencia, etc.

Art. 158.º Cumpre aos Empregados Consulares ter o mais escrupuloso cuidado na protecção que houverem de conceder aos subditos de Sua Magestade, não munidos de Passaporte de Authoridade portugueza; e quando aconteça parecerem suspeitos, exercerão sobre elles a possivel vigilancia, communicando ao Governo da Mesma Augusta Senhora tudo quanto entenderem conveniente.

Art. 159.º Se as Leis e estilos do paiz aonde os Agentes Consulares residirem forem contrarias ao disposto n'este Regulamento, nem por isso deixarão de cumpri-las; mas deverão dar logo parte ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do que se lhes offerecer a tal respeito.

Art. 160.º Os Agentes Consulares, quando occorra algum acontecimento sobre o qual devam deliberar de prompto, que se não ache previsto no presente Regulamento, e não caiba no tempo submitter á decisão do respectivo Chefe de Missão, procurarão resolve-lo regulando-se pelos principios geraes de Direito Público e de Direito Commercial, pelas regras de analogia, ou pela prática das Nações mais adiantadas em commercio e navegação.

Art. 161.º A assignatura dos diversos Agentes Consulares, nos casos necessarios, deverá ser reconhecida na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 162.º Quando, por qualquer motivo, vierem a faltar os Empregados pertencentes á Legação de Sua Magestade no paiz aonde residir o Consul Geral, poderá este ficar interinamente encarregado de dirigir os negocios da dita Legação, dentro dos limites permittidos pelo Governo local, em quanto o de Sua Magestade não providenciar a tal respeito.

Art. 163.º Reinando alguma molestia contagiosa, ou epidemica no paiz, procurará o Agente Consular avisar a tempo os capitães das embarcações portuguezas que se dirigirem a algum porto do seu Districto.

Art. 164.º Nos portos, quer seja do destino do navio, quer de arribada, deverão os capitães ou mestres respectivos apresentar ao Agente Consular a sua Carta de Saude, e farão conhecer, independentemente das particularidades contidas no seu relatório, qual era o estado sanitario no logar da sua procedencia, e bem assim daquelles em que haja porventura arribado; se fez averbar em algum porto a sua Carta de Saude; se teve, durante a viagem, ou nas suas arribadas, doentes a bordo, e se ainda os leva; como foram esses doentes tratados; quaes as medidas de purificação que tiver tomado a respeito das camas, fato e mais objectos dos doentes, ou dos que houverem fallecido; se communicou com alguns navios; a que Nação pertenciam; em que época e altura teve logar essa comunicação; em que consistiu ella; se teve conhecimento do estado sanitario d'esses navios, ou de qualquer outra circumstancia relativa ao mesmo assumpto; se nas suas arribadas, ou durante a sua viagem, embarcou homens, gado, mercadorias, etc., de tudo o que fará o conveniente uso. O Agente Consular poderá, quando o julgue necessario, interrogar sobre os mesmos objectos, tanto as pessoas da equipagem, como os passageiros.

Art. 165.º Sabendo um Empregado Consular que um navio portuguez, arribado a um porto do seu Districto, se dispõe a dirigir-se a um ponto, cujo accesso offereça graves perigos, em consequencia do seu estado sanitario, de um interdicto de commercio, de bloqueio, ou de outros obstaculos, deverá prevenir o respectivo capitão ou mestre, e dizer-lhe se ha algum outro ponto do mesmo Estado, onde possa fundear com segurança.

Art. 166.º Quando os subditos de qualquer Estado com quem Portugal esteja em harmonia, e de que não haja Agente Consular, invocarem a protecção dos Empregados Consulares da Nação Portugueza, jámais deverão estes recusar-lh'a.

Art. 167.º Se um Agente Consular, que exerça o Commercio, vier a fallir, levará immediatamente essa circumstancia ao conhecimento do Governo de Sua Magestade, para este poder providenciar como entender mais conveniente ao bem do serviço publico.

residir, e que cada uma das Altas Partes Contractantes se reservaria o direito de mudar, a seu arbitrio, o logar da residencia das Commissões estabelecidas nos seus proprios dominios, com tanto que ao menos duas das ditas Commissões deviam sempre residir, ou na Costa d'Africa, ou em uma das Ilhas Adjacentes daquella Costa, e que estas Commissões julgariam as causas que lhe fossem submettidas, segundo as estipulações do sobredito Tratado, e dos seus Annexos, que são considerados como formando uma parte integrante delle: e como em conformidade com as supramencionadas estipulações foram estabelecidas Commissões Mixtas nas Possessões de Sua Magestade Fidelissima em S. Paulo de Loanda na Costa occidental d'Africa, e na Ilha da Boa Vista, uma das de Cabo Verde, e nas Possessões de Sua Magestade Britannica na Cidade do Cabo, no Cabo da Boa Esperança, e em Kingston na Ilha de Jamaica; e como as Altas Partes Contractantes julgam agora desnecessario e inconveniente continuarem as duas Commissões Mixtas estabelecidas na Boa Vista, e em Kingston; e por conseguinte accordaram em aboli-las: Os Plenipotenciarios de Portugal e da Gran-Bretanha se reuniram para consignar esta decisão no presente Protocolo.

Feito em Lisboa em original duplicado em Portuguez e Inglez, aos 18 dias do mez de Setembro de 1851. — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia. — Richard Pakenham.

should declare each for its own Dominions, in what place the Commissions should respectively reside, and that each of the two High Contracting Parties reserved to itself the right of changing at its pleasure, the places of residence of the Commissions held within its own Dominions, provided that two at least of the said Commissions should always be held either on the Coast of Africa or in one of the Islands off that Coast, and that these Commissions should adjudge the causes submitted to them, according to provisions of the aforesaid Treaty, and of its Annexes, which are considered as forming an integral part thereof: and whereas in accordance with the above mentioned stipulations, Mixed Commissions were established in Her Most Faithful Majesty's Possessions at S. Paul de Loanda on the West Coast of Africa, and at Boa Vista, one of the Cape Verd Islands, and in Her Britannic Majesty's at Cape Town, at the Cape of Good Hope, and at Kingston in the Island of Jamaica; and Whereas the High Contracting Parties non deem it unnecessary, and inexpedient to continue the two Mixed Commissions established at Boa Vista, and at Kingston, and have agreed to abolish them accordingly:

The Plenipotentiaries of Portugal, and of Great Britain have met to record their decisions in the present Protocol. — Done at Lisbon in duplicate original English and Portuguese, the 18<sup>th</sup> day of September 1851. — Richard Pakenham. — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

#### PRESIDENCIA DA RELAÇÃO DE LISBOA.

**D**ETERMINANDO o artigo 12.º do Decreto de 5 de Novembro proximo findo que todos os processos de Causas civeis, pertencentes ao Hospital de S. José, e á Santa Casa da Misericórdia desta Côrte, que se acharem pendentes em qualquer das Varas da Comarca de Lisboa, sejam remettidos ao Juizo da 1.ª Vara, para alli serem julgados; e devendo dar-se execução ao determinado no referido artigo, cumpre que todos os processos daquella natureza, que se acharem nas referidas circumstaucias, sejam acompanhados de guia, em duplicado, e remettidos ao Escrivão da referida Vara, nomeado em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 11.º do citado Decreto; declarando-se nessas guias a natureza de cada um dos processos remettidos, a data e classe em que foi distribuido ao Escrivão que faz a remessa, o nome das partes litigantes, o numero dos appensos, e as folhas, tanto destes, como do processo principal a que respeitarem, e finalmente, qualquer vicio, erro de numeração ou falta de folhas que, porventura possa encontrar-se; devendo o Escrivão a quem os processos são remettidos passar recibo em ambas as ditas guias, das quaes, uma será restituída ao Escrivão que fez a remessa, para sua resalva, e a outra entregue, dentro em vinte e quatro horas,

Inventario de um navio . . . . .	4\$000
— de bens por fallecimento, sendo uma lauda . . . . .	\$960
Por cada lauda que accrescer . . . . .	\$480
Manifesto da carga de um navio, em duplicado, e registo . . . . .	4\$800
Declaração addicional, por lauda . . . . .	\$800
Por juntar, sellar os Conhecimentos de um navio, rubrica-los e concerta-los com o Manifesto . . . . .	2\$400
ou declaração d'um navio em lastro . . . . .	1\$200
Matricula e registo . . . . .	2\$400
Visto, ou averbamento na dita . . . . .	\$920
Passaporte provisorio de navio . . . . .	2\$400
Visto ou averbamento no Passaporte Real . . . . .	1\$200
a subdito portuguez . . . . .	\$800
Visto ou averbamento no dito . . . . .	\$480
Dito no de estrangeiro . . . . .	\$720
Attestado para obter da Legação ou Consulado Geral de Portugal o Passaporte extraordinario de navio estrangeiro, comprado por subdito portuguez . . . . .	1\$600
Dito para obter o Passe da Alfandega . . . . .	\$920
Procuração bastante . . . . .	1\$600
Substabelecimento da dita . . . . .	\$920
Quitação de quantia proveniente de Inventario . . . . .	1\$200
Reconhecimento de assignatura . . . . .	\$960
Registo de qualquer documento nos livros da Chancellaria Consular, por cada lauda . . . . .	\$480
Relatorio de bordo. — Sua approvação e legalisação . . . . .	1\$200
Rol da equipagem (Visto no) . . . . .	\$920
Sentença ou julgamento proferido na qualidade de arbitro . . . . .	2\$000
Termo de arrematação . . . . .	2\$000
de composição amigavel . . . . .	2\$000
de deposito . . . . .	2\$000
de fiança (em geral) . . . . .	2\$000
de dita de quantia que exceda a 2:000\$000 . . . . .	3\$200
Chegando a 8:000\$000 . . . . .	4\$000
D'ahi para cima . . . . .	4\$800
Por cancelar a fiança . . . . .	1\$200
de responsabilidade . . . . .	2\$000
de vistoria a bordo . . . . .	4\$800
de fazendas em terra . . . . .	3\$200
de juramento ou declaração . . . . .	1\$200
de mudança de capitão . . . . .	2\$000
de nascimento . . . . .	\$920
de nomeação de louvados para vistoria de mercadorias avariadas . . . . .	2\$000
de obito . . . . .	\$920
de protesto contra demoras, etc. . . . .	1\$600
de dito e ratificação de outro feito no mar . . . . .	2\$400
Testamento e approvação — indo o Agente Consular a casa do testador . . . . .	4\$800
sendo apresentado na Chancellaria Consular . . . . .	2\$400
Termo de abertura do mesmo, e rubrica . . . . .	3\$200
Testemunhas (Interrogatorio de) por cada uma . . . . .	\$800
Titulo de nacionalidade e registo, ou habilitação de subdito portuguez . . . . .	1\$840
Tradução de qualquer documento para portuguez, e <i>vice-versa</i> , feita pelo Agente Consular, por lauda . . . . .	\$800
Legalisação da cópia, ou conferencia da tradução feita fóra da Chancellaria, por lauda . . . . .	\$480
Visto no Diario da navegação . . . . .	\$920

*Emolumentos ad valorem.*

Arrecadação e administração dos bens dos portuguezes fallecidos *ab intestato*, sobre o valor ao tempo da entrega — 2 e meio por cento.

Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco do navio naufragado, sobre o valor — 2 e meio por cento.

Deposito de dinheiro ou de fazendas, sobre o valor — 2 por cento.

Liquidação de heranças — 2 e meio por cento.

Pelos adiantamentos de fundos feitos pelo Agente Consular, para fornecimento dos navios de guerra, a commissão de 3 por cento, paga pelo Ministerio da Marinha.

Por presidir a uma venda em leilão, sobre o producto bruto, 1 por cento, ou o que fôr estilo na Praça respectiva.

Os emolumentos não especificados nesta Tabella serão regulados pelos que perceberem em Portugal os Agentes Consulares das Nações, em cujo territorio residirem os Agentes Consulares portuguezes.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 26 de Novembro de 1851.

— Antonio Aluizio Jervis de Atouguia. (1)

No Diario do Governo de 7 de Fevereiro de 1852, N.º 33.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.***Secretaria d'Estado.*

**U**SANDO da authorisação conferida ao Meu Governo pelo paragrapho segundo do artigo segundo da Carta de Lei de vinte e tres de Julho de mil oitocentos e cincoenta; Hei por bem Determinar, tendo precedido voto affirmativo do Conselho d'Estado, em conformidade do artigo terceiro da mesma Lei, que no Ministerio dos Negocios da Fazenda seja aberto um credito supplementar pela quantia de quatrocentos mil réis para restituição, durante o actual anno economico, de direitos de tonelagem na Alfandega do Porto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 16 de Dezembro, N.º 296.

*Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.*

**S**UA Magestade a RAINHA, Considerando que á sombra da faculdade concedida pelas Leis aos réos por crimes de contrabando e descaminho de direitos, de receberem, mediante fiança ou deposito, as mercadorias apprehendidas, em quanto as respectivas causas não são julgadas, se ha commettido abusos na avaliação de taes mercadorias, e dado uma errada intelligencia á Lei, quando os réos são condemnados em ultima instancia, e as mercadorias entregues por fiança ou deposito têm de ser restituídas á Alfandega por onde se fez a apprehensão; Considerando que destes abusos e errada intelligencia da Lei hão resultado prejuizos, tanto para a Fazenda pública, como para os apprehensores, cujo zêlo cumpre animar em proveito dos interesses fiscaes e do commercio licito: Ha por bem Determinar: 1.º que a avaliação dos objectos apprehendidos se faça, d'ora em diante, na conformidade do disposto no artigo 597.º *in principio*, e

(1) Os Annexos, e Formularios a que se refere o Regulamento Consular, estão no Supplemento á Collecção da Legislação deste anno de 1851.